



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.539 - PE (2009/0069839-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÊS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS NA CORTE ESTADUAL. COMPATIBILIDADE DA SÚMULA N. 211/STJ COM A INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC.

1. A Corte Estadual, ao decidir em sede de agravo regimental, tratou especificamente sobre a legitimidade do Estado de Pernambuco para figurar na lide e, conseqüentemente, a desnecessidade do Município de Iguaracy ser parte no feito, pronunciando-se ainda quanto a não aplicabilidade da Lei n. 9.717/98 ao caso dos autos.

2. A jurisdição foi devidamente prestada pela Corte Estadual, mas ainda assim o ora agravante opôs embargos de declaração, alegando afronta a vários dispositivos legais, restando rejeitados os declaratórios com nítido caráter infringente, não havendo afronta ao artigo 535 do CPC.

3. Não há incompatibilidade na decisão agravada que, a partir de detalhada análise do caso concreto, verifica ter sido devidamente prestada a jurisdição pela Corte de origem e aplica, quanto aos dispositivos indicados como violados no recurso especial, a Súmula n. 211/STJ, porque justamente a legislação federal referida constava de embargos declaratórios rejeitados na instância ordinária por terem nítido caráter infringente. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.539 - PE (2009/0069839-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÊS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Pernambuco, em face da decisão monocrática proferida às fls. 255/256, pela qual foi negado seguimento a recurso especial, ante a inexistência de afronta ao artigo 535 do CPC e porque incidente à hipótese a Súmula n. 211/STJ.

Defende o agravante que a Corte Estadual foi omissa em relação aos artigos 128, 295, II, 267, I, IV e VI, 460 e 535, II, do CPC e ao artigo 1º da Lei n. 9.717/98, motivo pelo qual se indicou no especial a necessidade de novo julgamento dos embargos declaratórios na origem.

Sustenta, por isso, não incidir na hipótese em exame o óbice da Súmula n. 211/STJ, somente aplicável nos casos em que foram opostos embargos declaratórios e não se tenha alegado no especial violação ao artigo 535 do CPC, vale dizer, ou houve violação ao mencionado dispositivo federal, fato que provocaria a nulidade do julgado, ou foi prequestionada a matéria, devendo ser conhecido o recurso especial, sob pena de caracterizar-se negativa de prestação jurisdicional em manifesto prejuízo ao ora agravante, nos termos da Questão de Ordem no Recurso Especial n. 968.378 - RS.

Argumenta não ser necessária a indicação expressa, no acórdão recorrido, da legislação federal violada, pois o prequestionamento implícito é admitido pela jurisprudência pacífica desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.539 - PE (2009/0069839-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos do ora agravante, a decisão impugnada deve ser mantida integralmente.

A Corte Estadual, ao decidir em sede de agravo regimental, tratou especificamente sobre a legitimidade do Estado de Pernambuco para figurar na lide e, conseqüentemente, a desnecessidade do Município de Iguaracy ser parte no feito, pronunciando-se igualmente quanto a não aplicabilidade da Lei n. 9.717/98 ao caso dos autos.

Destaca-se, neste sentido, os seguintes trechos do acórdão recorrido que confirmam esta afirmação (fls. 33/35):

Em que pese os argumentos jurídicos declinados pelo Estado Agravante, não vislumbro como reformar a decisão ora guerreada, eis que foi proferida dentro dos preceitos legais em vigor.

A decisão terminativa está lançada, nos seguintes termos:

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Estado de Pernambuco em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Petrolina que, em sede de Ação Declaratória (proc. n. 233.2003.000649-9.), julgou procedente o pedido exordial para "declarar o tempo de serviço prestado pela autora de 1964 a 1969 e 1970 a 1974, na qualidade de professora do Município de Iguaracy, e determinar que seja procedida a averbação pelo Estado deste tempo de serviço na ficha funcional da autora.

Condenou, ainda, o Estado de Pernambuco ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), submetendo a decisão ao duplo grau de jurisdição.

Irresignado com a decisão, o Estado de Pernambuco interpôs o presente recurso, suscitando, de início, preliminares de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em face da Lei Federal n. 9.717/98, bem como de impossibilidade jurídica do pedido em face da ação declara tória não se prestar ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerto de fatos.

No mérito, pugna pela nulidade da sentença, ao argumento de que caberá ao município ressarcir o Estado das verbas do período de trabalho prestado pela Autora e, sendo assim, a presente ação gerará reflexos para o Município que não participou da relação processual, "o que enseja a improcedência do pedido e conseqüentemente a nulidade da sentença prolatada pelo juízo originário".

Em suas contra-razões às fls. 78/79, sustenta a recorrida que o Município de Iguaracy não desconhece o pleito da Autora e que o seu pleito em relação ao Estado de Pernambuco, é tão somente ter o tempo de serviço averbado em sua ficha funcional, para fins de benefícios previdenciários, requerendo a improcedência do recurso.

O douto Representante Ministerial nesta Segunda Instância emitiu cota no sentido do desinteresse em intervir no feito, por não vislumbrar o interesse público a justificar a sua intervenção.

Feito o breve relato, decido a interposição manejada pelo apelante, assim o fazendo em atenção aos *ri gores* contidos no art. 557, caput, do CPC, que garante a possibilidade de o Relator negar seguimento ao recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dos Tribunais, onde cuido de ressaltar que já se encontra pacificada neste e nos Tribunais Superiores, a matéria ora em debate, no sentido de que a ação declaratória é o meio processual adequado para a obtenção de provimento jurisdicional à contagem de tempo de serviço prestado por servidor público à administração pública com fins previdenciários.

Conheço na amplitude processual, todas as questões suscitadas no curso da ação, evidenciando que foram igualmente enfrentadas e decididas pela decisão prolatada.

É de se rejeitar preliminar ilegitimidade passiva do Apelante. E que foi o próprio Estado que negou o pedido administrativo de anotação do tempo de serviço prestado ao Município de Iguaracy. O tempo de serviço a que a Autora pretende ver judicialmente reconhecido é bem anterior à Lei Federal n. 9.178/98. (grifo nosso)

Da mesma forma, deve se rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a ação declaratória "É cabível e independe de pedido administrativo para reconhecimento de tempo de serviço". (STJ, Resp no 37649-RS - 5a Turma - Relator Min. Cid Flaquer - pub. DJU 14.04.1997).

No mérito, trata-se de reexame necessário e recurso voluntário de sentença exarada pelo douto juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que, convencido das provas testem unhais e indícios de provas materiais, julgou procedente o pedido, * determinando que o apelante averbasse na ficha funcional da Autora, o tempo de serviço por ela prestado ao Município de Iguaracy.*

Aplica-se, portanto, com extrema precisão ao caso em análise, a Súmula 242 do STJ, que diz 'cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários'.

Conforme se depreende das transcrições acima, a jurisdição foi devidamente prestada pela Corte Estadual. Todavia, ainda assim o ora agravante opôs embargos de declaração (fls. 2/6), insistindo na ocorrência de omissão sobre sua ilegitimidade, amparando-se, desta vez, na alegada afronta a vários dispositivos do CPC, motivo pelo qual foi rejeitado seu recurso, ante o caráter nitidamente infringente dos declaratórios (fls. 13/19).

Assim, não há se falar em afronta ao artigo 535 do CPC e tampouco no prequestionamento, sequer implícito, dos artigos 128, 295, II, 267, I, IV e VI, e 460 do CPC, bem como do artigo 1º da Lei n. Lei n. 9.717/98, que não teve aplicação à lide porque o período de tempo de serviço que a autora pretende averbar é anterior à incidência do mencionado diploma legal, como afirmado no aresto impugnado.

Finalmente, importante ressaltar não haver incompatibilidade na decisão agravada que, a partir de detalhada análise do caso concreto, verifica ter sido devidamente prestada a jurisdição pela Corte de origem, como na hipótese em exame, e aplica, quanto aos dispositivos indicados como violados no recurso especial, a Súmula n. 211/STJ, porque justamente a legislação federal referida constava de embargos declaratórios rejeitados na instância ordinária por terem nítido caráter infringente.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE. SÚMULA 280/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. Decidido o Tribunal de origem que não há condenação em honorários advocatícios, no caso de adesão a programa de parcelamento de débito instituído por Decreto Estadual, não cabe ao STJ, em recurso especial, o seu reexame, pois indispensável a análise de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1360575/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE RECURSOS AO EXTERIOR. SUSPENSÃO DE ORDEM DE PAGAMENTO. RETENÇÃO DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA, POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 211. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da inexistência de afronta ao art. 535, bem como a aplicação da Súmula 211 por ausência de prequestionamento é plenamente concebível, não se revelando contraditória a decisão que utiliza os dois fundamentos ao mesmo tempo; isso ocorre quando a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo a Corte encontrado fundamento suficiente para solucionar a controvérsia ou por ser a argumentação posta nos aclaratórios desinfluyente para alterar a conclusão anteriormente esposada, ou, ainda, por representar inovação, imprópria à oposição dos aclaratórios.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental nos termos da Súmula 182 desta Corte.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1246948/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL.
FUNDAMENTOS COMPATÍVEIS ENTRE SI.*

1. O provimento do recurso especial por acolhimento da preliminar de violação do art. 535 do CPC ocorre em casos de deficiência na prestação jurisdicional conferida na origem, tal qual a ausência de manifestação sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia.

2. No caso dos autos, o Tribunal de manifestou de forma conclusiva e suficiente para por fim à demanda, ainda que não tenha se manifestado sobre o dispositivo legal alegado pela parte, eis que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes.

3. Dessa forma, é possível afastar a violação do art. 535 do CPC e, ainda assim, deixar de conhecer do recurso por ausência de prequestionamento do dispositivo legal, tendo em vista que ambos os fundamentos são autônomos e o não acolhimento de um não implica o acolhimento do outro.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1217294/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0069839-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.135.539 / PE

Números Origem: 1224873 122487301 122487302 23320030006499

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INÊS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÊS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.